| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | : | **AC01-G.RC-203/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/9476/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1422538 |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBÁ |
| **RESPONSÁVEL** | : | HÉLIO DE LIMA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | SECRETÁRIO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 013/2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

Regularidade das três fases da Contratação Pública - Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial, com a Formalização do Contrato e a correspondente Execução Financeira.

## II – RELATÓRIO:

Analisa-se neste processo, as três fases da contratação pública na modalidade de Pregão Presencial sob n. 24/2013, realizada pelo Município de Corumbá/MS, representada pelo Senhor Hélio de Lima, que culminou com a assinatura do Contrato n. 013/2013, com a empresa Forthe Lux Comercial Ltda-ME, tendo com objeto a contratação de empresa para o fornecimento de cestas básicas e charque bovino, para atender ao Programa Povo das Águas, 1ª semestre/ano 2013, no valor inicial de R$ 138.700,00 (cento e trinta e oito mil e setecentos reais).

Os documentos da contratação, incluindo-se procedimento licitatório, formalização do contrato, foram enviados pelo mencionado Município, tendo gerado a Análise Processual n. 5600/2013 por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na qual constou ausência de alguns documentos, como mencionado no item III da citada análise, sugerindo intimação do ordenador.

Devidamente intimado o responsável retornou aos autos com justificativas e documentos, inclusive quanto à execução financeira, que foram objeto de nova análise por parte da 5ª Inspetoria, através da Análise Conclusiva n. 15/2014, na qual atesta que o procedimento licitatório, a formalização do contrato, bem como a execução financeira, com exceção quanto à remessa intempestiva de documentos, foram demonstrados e atenderam às exigências legais e regimentais.

Encaminhou-se o processo ao MPC que emitiu o Parecer n. 5240/2014, no qual demonstra ter realizado análise de todos os documentos, bem como manifestação da 5ª ICE, finalizando com o indicativo de que a Corte de Contas julgue pela legalidade e regularidade o procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, fundamentando. É o relatório.

**III – VOTO:**

Como demonstrado, trata-se de contratação oriunda de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob n. 24/2013, gerando o Contrato n. 013/2013, cujo objeto foi a contratação de empresa para a o fornecimento de cestas básicas e charque bovino para atender programa no município.

Houve a remessa dos documentos e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo em duas oportunidades, dando conta de que o Responsável pelo Município de Bonito/MS, atendeu a todas as exigências legais e regimentais atinentes à mencionada contratação pública, com exceção quanto à remessa intempestiva de documentos, e sua execução financeira foi regularmente demonstrada consoante planilha abaixo:

| | |
|---|---|
| Valor do Final do Contrato | R$ 138.700,00 |
| Valor empenhado (NE) | R$ 138.700,00 |
| Despesa liquidada (NF) | R$ 138.700,00 |
| Pagamento efetuado (OB/OP) | R$ 138.700,00 |

Em sua manifestação que se deu através do Parecer n. 5240/2014 o Ministério Público de Contas, após descrever todas as fases processuais, opinou no sentido de que a Corte de Contas, julgue pela legalidade e regularidade das três fases da contratação – procedimento licitatório e formalização do contrato e a prestação de contas da execução financeira decorrente -, por ter atendido as disposições legais e regimentais, não se manifestando quanto a intempestividade da remessa de documentos.

De todo o exposto e diante da clara demonstração de que, a exceção da remessa intempestiva de documentos, todas as demais exigências preconizadas na legislação federal e nas normas legais e regimentais desta Corte de Contas foram observadas, em caráter excepcional deixo de aplicar multa ao ordenador pela irregularidade informada, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial n. 024/2013** – da formalização do **Contrato n. 013/2013**, bem como da **prestação de contas da execução financeira** correspondente, porque realizados dentro dos ditames da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64, e Lei Federal n. 10.520/02, e ainda nos termos do artigo 59, I da LC 160/12, c/c o artigo 120, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral**

Com o relator.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

Com o relator.

## IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento licitatório e do pregão presencial nº 024/2013, da formalização do contrato nº 013/2013, bem como da prestação de contas da

execução financeira correspondente, porque realizados dentro dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, e Lei Federal nº 10.520/02, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa